

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Bacharelado em Direito

YASMIN LÔBO SILVA

AS MÚLTIPLAS FACES DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO DISTRITO FEDERAL: uma análise acerca da ilegitimidade da ação violenta da polícia

TAGUATINGA

YASMIN LÔBO SILVA

AS MÚLTIPLAS FACES DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO DISTRITO FEDERAL: Uma análise acerca da ilegitimidade da ação violenta da polícia

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Carolina Costa Ferreira

TAGUATINGA

YASMIN LÔBO SILVA

AS MÚLTIPLAS FACES DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO DISTRITO FEDERAL: Uma análise acerca da ilegitimidade da ação violenta da polícia

Artigo científico apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais - FAJS do Centro Universitário de
Brasília (UniCEUB).
,

Orientadora: Carolina Costa Ferreira

TAGUATINGA, ____ DE ____ DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

AS MÚLTIPLAS FACES DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO DISTRITO FEDERAL: Uma análise acerca da ilegitimidade da ação violenta da polícia

Yasmin Lôbo Silva¹

RESUMO

Trata-se de artigo científico apresentado no âmbito do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito. O objetivo da pesquisa consiste em problematizar a ação dos órgãos policiais no Brasil contemporâneo, à luz da análise principiológica do Estado Democrático de Direito. De modo mais específico, pretende-se compreender quais são as razões que levam à estruturação histórica de manifestação policial violenta que, se não a regra, macula o fim último de proteção social e individual, meta máxima da realização da segurança pública como direito fundamental. Por fim, busca-se a investigação do ponto de vista público candango, percorrendo as posições e conviçções de parcela da comunidade do Distrito Federal. Para tanto, o trabalho está dividido em quatro capítulos: no primeiro, abordam-se os princípios correlatos ao Estado Democrático de Direito e seu alcance no Brasil; no segundo, desenvolve-se uma argumentação em torno do sentido de segurança pública e modos de sua organização atual; no terceiro, apresentam-se problemáticas relacionadas à violência policial no Brasil contemporâneo e os respectivos questionamentos que advém dessas condutas; por último, no quarto, a relevância do julgamento social, conjuntamente com a visão candanga da polícia. O método eleito para o desenvolvimento do artigo científico é o qualitativo, pelo levantamento bibliográfico e análise de entrevistas semi-estruturadas, realizadas de forma remota por meio do Google Formulários.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; segurança pública; violência policial.

SUMÁRIO

1 Introdução. 1.1 O Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos. 1.2 A violência legitimada pelo Estado. 2 Segurança pública brasileira e a polícia. 3 O aparelho repressivo do Estado. 3.1 Violência policial e o abuso de autoridade. 3.2 A fase pré-processual e o inquérito policial . 4 A visibilidade social da atuação policial no Distrito Federal. 4.1 Dados gerais das entrevistas. 4.1 Apresentação dos resultados da pesquisa. 5 Considerações finais. Referências.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

1 INTRODUÇÃO

A violência policial no Brasil transfigurou-se em tema amplamente discutido após a redemocratização do país em meados dos anos 1980, ocasião em que, se tornou largamente criticada por diversos movimentos sociais e acadêmicos.

Segundo Santos (2021, p. 196), o tema supracitado também foi destaque no relatório elaborado pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, mais precisamente no ciclo da revisão periódica universal, concluído em 2017, acerca da situação geral de proteção dos direitos humanos no Brasil. Mais que isso, em meados do ano de 2022, a Organização das Nações Unidas (ONU), foi remetente de carta oficial à República Federativa Brasileira, cobrando respostas diante dos excessos cometidos pelos agentes policiais brasileiros, alertando pela consequente violação de tratados internacionais, conjuntamente com transgressões à própria Declaração Universal de Direitos Humanos.

O presente trabalho tem, portanto, como propósito, a exposição e a problematização de aspectos ilegais encontrados em ações e abordagens policiais, objetivando particularidades culturais, legais, processuais e, como consequência, a identificação de experiências teóricas e práticas da população do Distrito Federal, relacionados ao autoritarismo policial, caracterizadores de abuso de autoridade. Por fim, tem-se como método de pesquisa: análise bibliográfica e entrevistas semi-estruturadas.

O objetivo principal se refere à investigação da insegurança jurídica e social, provocada a partir de inúmeras ilegitimidades policiais em relação ao abuso de poder, afetando diretamente a finalidade do Estado Democrático de Direito. A integralidade de tal objetivo se baseia na atual conjuntura brasileira, conjuntamente com problemáticas frequentes aos seus cidadãos.

Em relação aos objetivos específicos, traduzem-se, especificamente, em: analisar a persistência perversa de manifestações de violência e a permanência de situações de seletividade no 'modus operandi' da polícia no conjunto do sistema de segurança pública; identificar supostas ilegitimidades nos inquéritos policiais, afetando diretamente a concepção de justiça; e, finalmente, ilustrar as experiências e a opinião candanga sobre a polícia do Distrito Federal.

Não raramente, encontram-se notícias em jornais e revistas acerca do autoritarismo policial. Segundo analistas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, qual sejam, Bueno, Marques e Pacheco (2021, p. 59), em anuário referente ao ano de 2020, as mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil cresceram de 2.212 (dois mil duzentas e doze) pontos em 2013 para 6.416 (seis mil quatrocentos e dezesseis) pontos no ano de 2020, número este que, cresceu em escala a cada ano. De acordo com o mesmo anuário, apesar do aumento geral, o Distrito Federal foi a localidade brasileira com menos taxa de letalidade policial, com mesma proporção em relação à taxa de menos mortes violentas intencionais. É, em virtude de tais dados, que se questiona como se encaminha a atuação e a eficácia da ação policial neste ente federado, não apenas visando o resultado morte, mas também ilegitimidades gerais que podem ser encontradas em abordagens cotidianas, concomitantemente com a visão da população sobre as abordagens policiais e seus resultados, doravante ao ano de 2022.

A violência policial tem relevância, pois contraria a finalidade pública, traindo seu compromisso institucional de assegurar o bem-estar geral e o interesse da coletividade. Desse modo, nos casos identificados com autoridade policial, serão possíveis de serem delineados os pontos falhos da segurança pública policial com a população, que, consequentemente, ilegitimam a atividade dos agentes policiais e demonstram a insegurança jurídica e social, trazendo inúmeras consequências negativas às finalidades do Estado Democrático de Direito do Brasil.

1.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS HUMANOS

Antes que se possa adentrar no tema supracitado, significativo é ressaltar a definição de Estado. Pode-se dizer que este é ordem jurídica soberana cujo fim é o bem comum de um povo situado em determinado território (DALLARI, 2010, p. 118). A ver que, a concepção moderna de Estado detém os seguintes elementos: presença de povo, em um determinado território, instituídos por um governo que exercerá sua soberania.

Conforme a visão contratualista de Rousseau, constituir-se-ia o Estado para proteger os direitos da população, dando legitimidade a este governo e, consequentemente, inspirando democracias no contemporâneo. Nesses termos, o Estado ocupa posição central do aparelho legal no interior da sua comunidade, formulando o direito, aplicando-o e, o impondo, inclusive pela força, se necessário. Evidencia-se, portanto, em sua base um papel triplo, de juiz, polícia e de legislador (GOMES, 2006, p. 46-47).

O Estado Democrático moderno nasceu das lutas contra o Absolutismo, sobretudo através da afirmação dos direitos naturais² da pessoa humana, advindo daí a influência dos jusnaturalistas, tal qual Locke e Rousseau, embora estes não tivessem chegado a propor a adoção de governos democráticos (DALLARI, 1998, p. 54). De toda forma, foi este Estado Democrático que passou a servir de inspiração para a reedição da atual Constituição Federal brasileira, em uma tentativa de reiterar os valores da democracia e do *Welfare State*³, mais precisamente, amplificando o papel de participação da população, cooperando e comprometendo-se ainda mais para a proteção e garantia de seus direitos e deveres, exigindo-se, consequentemente, o respeito aos direitos humanos (LEITE, 2014).

Ao pensarmos em democracia, remetemos instintivamente à sua ideia principal, ligada intimamente aos ideais contratualistas⁴ de soberania popular, tais como: voto e eleições diretas. De fato, é sua principal característica, mas mais que isso, ainda existem concepções primordiais sobre esta forma de governo, quais sejam, seus valores e seus direitos fundamentais.

Os valores democráticos são princípios que nos permitem orientar nosso comportamento como pessoas, sendo a base para viver beneficamente em sociedade, em convivência harmoniosa. São eles: A liberdade, igualdade, civilidade, participação, legitimidade, legalidade, tolerância, respeito, solidariedade e pluralismo.

Quanto aos seus direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), dispõe destes em seus incisos contidos no artigo 5°. Ademais, Taiar (2009) registra que, os direitos fundamentais, ou direitos essenciais do ser humano, se encontram na base da Constituição, conferidos como "fundamentais" porque servem de fundamento a outros direitos derivados ou subordinados a eles.

² Locke defende os direitos naturais como derivados da lei da natureza e esta é a expressão da vontade da lei divina. Os direitos naturais são, portanto, universais na medida em que extensivos a todos os indivíduos, independentemente de posição social ou talentos. Sendo os seres humanos iguais, é inviável que se cause danos à vida, à propriedade, à saúde e à liberdade de cada indivíduo. Sua concepção de direitos naturais abarca, portanto, o direito à vida, proibindo agressões à vida humana visto ser esta parte da obra de Deus, o direito à liberdade que garante, em princípio, que os indivíduos pautem suas ações sem restrições ou coações e, por último, o direito de propriedade, decorrência do trabalho de cada indivíduo. (ALVES; GOMES, 2021, p. 223)

³ Trata-se de governo nacional, que desempenha um papel fundamental na proteção e promoção do bem-estar econômico e social de seus cidadãos.

⁴ Os ideais contratualistas foram idealizações políticas e filosóficas emanadas, em especial, pelos pensadores Jean-Jacques Rousseau, Thomas Hobbes e John Locke. Defendiam que entre o Estado e o homem haveria o contrato social, acordo onde o homem abre mão da sua liberdade para o Estado, em prol de sua defesa e bem comum da sociedade, por meio de leis e organizações políticas.

Nesse sentido, a estrutura estatal deve ser voltada ao ser humano, à preservação de seus direitos e à garantia de uma vivência digna e feliz, no convívio social. Mostra-se, portanto, acertada a afirmação segundo a qual os direitos fundamentais compõem a Constituição material, integrando-a essencialmente nos Estados modernos e nos regimes democráticos.

Percebe-se, portanto, que o Estado tem papel simbólico protetivo da sociedade, não apenas no âmbito do seu artigo 5º da CF/88, mas em sua totalidade, conjuntamente no que concerne às leis federais de seu território democrático.

Nas concepções de Moraes (2021), o Estado, com a lei, no que diz respeito à sua característica de instrumento de proteção, e por meio da lei, deve ter papel transformador na realidade social a fim de concretizar e efetivar os direitos previstos no âmbito legal por ele garantidos, como ator principal da coletividade. No mesmo sentido, Leite (2014) vislumbra uma evolução do Estado moderno, preservando além das liberdades individuais, abrangidas no Estado Liberal de Direito, os direitos sociais, advindos do Estado Social, garantindo suas efetividades e suas concretudes práticas.

Conforme se evolui a concepção dos direitos fundamentais, o papel da soberania dos Estados sofre suas limitações, uma vez que, o Estado não pode ser soberano a ponto de ir contra os direitos daqueles em prol do qual ele é constituído, qual seja, o povo.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais são, de certa forma, os direitos humanos reconhecidos pelo Estado, ditados pelo direito vigente, com o objetivo de limitar o poder estatal. A ideia de direitos humanos tem origem no conceito filosófico de direitos naturais, já citado anteriormente, como um rol básico de direitos, atribuídos por nascimento, que requerem especial proteção. Quanto a sua definição, os direitos humanos se caracterizam como:

Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2021, p. 20)

De toda forma, contemporaneamente e avançando significativamente em sua cronologia, o momento mais expressivo para a história dos direitos humanos ocorreu no período final da Segunda Guerra Mundial. Com o fim da guerra e, percebendo seus vestígios

trágicos, criou-se, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), proclamando, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Desde então, iniciou-se uma nova ordem jurídica internacional, onde democracia passou a ter crédito como um governo com capacidades viáveis para concretizar tais ambições.

Com a mesma finalidade, a Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovou, no ano de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que contém os mesmos princípios da Declaração das Nações Unidas. Para o sistema interamericano, o instrumento de maior importância é a Convenção Americana de Direitos Humanos⁵, o Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969, que entrou em vigor em 1978, onde, substancialmente, reconhece e assegura um rol de direitos civis e políticos, similar ao previsto nos demais documentos internacionais. Em 1988, a Assembleia Geral da OEA adotou Protocolo Adicional à Convenção (Protocolo de São Salvador), sobre direitos sociais, econômicos e culturais, entrando em vigor em 1999.

Para que os Estados tenham consenso nestas organizações internacionais, promover-se-á em seu interior discussões, todas em busca de anuências sobre os temas, sendo seu ápice suas assinaturas voluntárias aos tratados internacionais, a fim de demonstrar um compromisso coercitivo com o respeito dos direitos humanos.

Uma nação, concordando em comprometer-se com eventuais direitos internacionais, consequentemente, acaba renunciando parcela de sua soberania, limitando-a. Conforme se foi fundando a concepção internacional de direitos humanos, é assentido que cada país exercerá, portanto, apenas parte sua soberania dentro do seu território. Desse modo, a soberania dos países no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) não é absoluta, pois, em tais circunstâncias, o Estado, fazendo parte deste sistema de proteção internacional, caso acabe violando o que se comprometeu a garantir diante do mesmo, poderá ser responsabilizado.

Para Taiar (2009), é poder dever do Estado dizer o direito, onde deverá estabelecer normas e, forçar a aplicação dessas para a população, inclusive, quanto ao que fora acordado internacionalmente, sob pena de serem responsabilizados no âmbito das organizações internacionais, por seus sistemas jurídicos.

-

⁵ O Estado brasileiro já é incluso ao sistema de proteção aos direitos humanos, possuindo, inclusive, algumas condenações por descumprimento de deveres previstos nesta Convenção. Adotou a Convenção Americana em 1992, promulgada em 6 de novembro do mesmo ano, pelo Decreto de nº 678. Em 1998, a partir do Decreto nº 89, foi-se reconhecida também a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, capacitada para exercer função contenciosa.

Nessa perspectiva, identifica-se nos aspectos supracitados não apenas uma responsabilidade territorial do Estado, mas também, internacional, para a concretude da dignidade de seu povo, mais precisamente, de todos os que adotam a postura democrática concretizada na crença aos direitos humanos, como o Brasil.

1.2 A VIOLÊNCIA LEGITIMADA PELO ESTADO

O poder é intrínseco à vida social e, sempre existiu nas relações interpessoais, antes mesmo da constituição de Estado e nação. Para Weber (1999, p. 192), o poder é conceituado como "Toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade", já Foucault (1999, p. 175) demonstra que "[...] poder tem em sua essência a característica repressora, e a ele cabe a opressão da natureza, dos instintos, dos indivíduos e de uma classe".

Na versão contratualista, já demonstrada no tópico anterior, sustenta-se a necessidade de os indivíduos do estado de natureza delegarem ao Estado parte de seus poderes, para os representar e, zelar pelo bem comum de todos. Nesse sentido, os próprios indivíduos dão origem à legitimidade do Estado, contemplando todas as suas ações, mesmo que as faça com o uso da força. Assim, este poder será conferido para garantir a defesa coletiva, seja pela coerção, seja restringindo a liberdade ou punindo, e dentro de seus limites, será considerada legal, mesmo que com fulcro violento.

O Estado, portanto, é o único com o direito a violência, e com esse tipo de poder fará seu uso para exercer o controle social⁶, garantindo o bem-estar de todos e, consequentemente, exercendo seu poder de polícia.

Essa relação de sujeição utilizar-se-á de diversos instrumentos para exercer o "poder", seja por meio de instituições administrativas, políticas, econômicas ou policiais, impondo a lei e obrigando a cumpri-la, e consequentemente, punindo aqueles que a violarem. Tais instituições se tornam entidades autorizadas a utilizarem a violência para exercer suas funções.

Sobre a violência e o poder, Arendt (2001) demonstra sabiamente que o conceito de poder difere de violência. Não raro, porém, os conceitos são considerados semelhantes em

-

⁶ Para Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 56-57), controle social é definido como "influência da sociedade delimitadora do âmbito de conduta do indivíduo". Na perspectiva desse trabalho, o controle social é relevante e visível no sistema penal, qual seja, a polícia, o poder judiciário, os agentes penitenciários, dentre outros setores.

relação ao poder e aos atos de comandar e obedecer, mas a violência é apenas uma das formas de exercício do poder, comumente utilizada pelos governos dos Estados. Nas relações exteriores, ou na proteção à sociedade, a violência deve ser o último recurso utilizado para que a soberania estatal permaneça intacta. O poder está no indivíduo que o confia a um terceiro para prezar pelo bem comum e, o exercício desse poder, deveria, no dia a dia, dispensar o uso da violência, pois, ao legitimar os representantes da sociedade para tomar as decisões em seu nome, os indivíduos devem se submeter automaticamente aos seus atos (ARENDT, 2001).

Em síntese, a autora demonstra que a violência de certa forma deturpa o poder, uma vez que, a subordinação e a aprovação que advém da força e do temor jamais poderão ser reconhecidos como legítimos.

O poder de polícia, citado anteriormente, é inerente à atividade administrativa, exercendo-o sobre todas as condutas ou situações particulares que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da sociedade. O autor Meirelles (2016, p. 152), apresenta definição concisa deste termo, qual seja "[...] a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". Ainda, sobre o poder de polícia, este denomina-se em duas esferas, a de sentido amplo e estrito:

Em sentido amplo condiciona a liberdade e a propriedade, se adequando ao interesse coletivo, refere às complexas medidas que o Estado cuida da liberdade e propriedade dos cidadãos; em sentido restrito ou estrito, é caracterizado no sentido único de intervenções (gerais ou abstratas) emanadas do Poder Executivo com o objetivo de barrar ou prevenir o desenvolver de atividades particulares que contrastem com o interesse coletivo (MELLO, 2015, p. 846).

Cumpre observar que, este poder, se dividirá entre atividades de polícia administrativa e atividade de polícia judiciária: A polícia administrativa teria o objeto principal de prevenir condutas ou situações contrárias ao interesse público, ao passo que a polícia judiciária teria o escopo precípuo de punir as pessoas que cometem ilícitos penais. Necessário registrar também que, a polícia administrativa, é exercida sobre atividades privadas, bens ou direitos, enquanto a polícia judiciária incide diretamente sobre pessoas (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 241). Por terem discricionariedade, faz-se essencial impor limites a este poder, que se baseiam pelos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

À vista disso, a atuação da atividade policial só será legítima se, realizada nos estritos termos jurídicos, respeitando os direitos dos cidadãos, prerrogativas individuais e as liberdades públicas asseguradas na Constituição e, por fim, nas leis. Caso o Estado aja além desses mandamentos, ferindo a intangibilidade dos direitos individuais, sua atuação será arbitrária, configuradora de abuso do poder, passível de correção pelo Poder Judiciário.

Ao debruçar-se sobre os meios de coerção utilizados pelo ente estatal, é notório que, logicamente, trata-se apenas de uma personificação⁷, pois o Estado, por não se caracterizar como elemento vivo, em tese, não pode executar nenhum ato, seja físico ou não, já que, por si próprio, não pode agir. Por este fundamento, o Estado atua por intermédio de homens e mulheres autorizados, considerados parte de seus organismos, que desempenham suas funções. Portanto, é evidente que o cidadão apenas gozará de seus direitos e deveres, de modo adequado, ou não, pela intermediação do aparelho estatal, qual seja, o governo e seus respectivos servidores e /ou funcionários em geral.

Posto isto, é primordial que o Estado invista no aperfeiçoamento ético e na formação de seus representantes, bem como esteja a par da forma de atuação destes, sob pena de consequente responsabilização e violação ao Estado Democrático, uma vez que, não há no que se falar em valores democráticos se, as práticas do governo, e de seus agentes não respeitarem seus devidos princípios ou até mesmo, agirem de forma antijurídica.

Reitera sobre o assunto Cahali (2012, p. 11):

Sua responsabilidade é a obrigação legal que lhe é imposta de ressarcir os danos causados por suas atividades a terceiros [...] de responder pelas ações e/ou omissões de seus funcionários, no exercício de suas funções que consequentemente causem danos às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

Por conseguinte, reflete Freitas (2001) que, o Estado, como pessoa jurídica de direito público, de funções definidas e finalidades próprias, possui obrigações no exercício de suas atividades voltadas para o atendimento das necessidades dos indivíduos e da coletividade, visando o bem comum, submetendo-se às normas legais com responsabilidade e, devendo responder pelas consequências de suas ações ou omissões lesivas, recompondo os agravos materiais e morais delas provenientes.

_

⁷ A personificação ou prosopopeia, é uma figura de linguagem em que se dá ações e/ou características humanas a entes não humanos.

2 SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA E A POLÍCIA

A partir do que fora introduzido, fica cristalino que o cidadão é detentor de direitos fundamentais, proporcionado pelo Estado no qual faz parte. Nesse sentido, este sujeito de direitos não será apenas um sujeito como pessoa única em sociedade, tratada individualmente. Se faz necessário pensar neste indivíduo socialmente, protegendo-o enquanto coletividade. Para isso, há de existir um rol de direitos coletivos⁸, tal qual a segurança pública, primordial para o desenvolvimento deste trabalho.

Auferindo sua base concreta como um direito básico desde a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789, a garantia da segurança para com os cidadãos consiste em toda uma estrutura interna, é objeto de numerosos escritos internacionais, sido adotada por inúmeros países. A segurança pública é um dos principais aspectos da ordem pública, senão o principal, e, na atual conjuntura, subentende-se pela prevenção e repressão efetuadas pelas instituições do governo e seus agentes públicos, protegendo os direitos básicos de seus indivíduos, na premissa da garantia de uma coexistência pacífica destes e pela manutenção da ordem pública. Conforme explicitam Jacondino e Tombini (2019, p. 311):

A democracia necessita, para preservar sua legitimidade, ser vivenciada a partir de uma conformação político-institucional que dê a sustentação necessária ao exercício destas liberdades e direitos individuais propalados. E uma das instâncias envolvidas nesta conformação é a que compõe o campo da Segurança Pública. Campo que apresenta uma importância estratégica pelo fato de, justamente, lidar diretamente com os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos e pelo fato de explicitar a real capacidade dos Estados, no sentido de estes, efetivamente, atenderem às expectativas que se criam em torno daqueles direitos.

O papel de assegurar a segurança individual, a ordem e a paz social nas sociedades modernas coube às polícias (JACONDINO; TOMBINI, 2019, p. 312) e, em prol da organização social, a Constituição Federal de 1988 também comenta em seu artigo 144:

"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital" (BRASIL, 1988).

-

⁸ Direitos coletivos se caracterizam como transindividuais, que superam a esfera do indivíduo, atribuídos a toda a coletividade ou a determinado grupo de pessoas.

Apesar de a CF/88 abrigar avanços democráticos, o cenário de sua criação um tanto quanto problemático, abarcado por uma perspectiva política inquieta. À época, o Brasil enfrentava um processo de transição pós-ditatorial. Momento que, foi decisivo para a elaboração de estratégias e análises técnicas institucionais para a reconstrução da democracia, na medida em que se tratavam de regimes muito distintos.

Embora fosse um quadro cercado de oportunidades, onde poderiam ser consideradas opiniões populares, técnicas e especialistas das mais diversas áreas, estas restaram, em sua maioria, ignoradas. Esferas relacionadas ao governo do período tentaram desabilitar os serviços de muitos constituintes. Temos como exemplo a supressão do projeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, a qual era composta por juristas e estudiosos dos mais variados campos. O programa elaborado, no que lhe concerne, não foi enviado pelo Presidente Sarney à Assembleia Nacional Constituinte e, logo, não restou apreciado.

Por vezes na História do Brasil e, incorporando os dias atuais, o tema da segurança pública foi recorrente em debates e pautas estratégicas do governo. Os atos violentos frequentes e alarmantes no País ferem as seguranças pessoais, exteriorizam a insegurança dos cidadãos e trazem transtorno à ordem estatal, a depender diretamente não só do poder executivo em união ao legislativo, mas também, do poder de polícia emanado da administração pública.

Em vista disso, com o passar dos anos, alguns dos grandes avanços constitucionais acabaram por se mostrar, de certa forma, insuficientes. A esta crítica engloba-se a ineficiência de se garantir o direito fundamental ora tratado, posto que, além de algumas modificações não incluídas na Carta Magna, outras foram inseridas, mas sem regulamentação (SPANIOL, 2020, p. 100).

Não obstante, a Constituição é apenas uma das orientações a serem consideradas, dado que, é necessário supervisionar, analisar, planejar e implementar procedimentos e projetos no contexto social, visando o alcance de progressos efetivos no âmbito da segurança pública.

Nesse sentido, demonstra Lima e Beato (2013) que:

[...] do lado administrativo, várias iniciativas foram testadas, incluindo o sistema de informação, consolidação da polícia estadual, modernização da tecnologia e mudanças no currículo de formação policial. Mas essas são mudanças imperfeitas. As agências policiais não passaram por grandes reformas estruturais. O Congresso luta há 25 anos para avançar na agenda de reformas exigida pela Constituição de 1988. Ele contém disposições que permanecem não regulamentadas até hoje, abrindo uma grande área de incerteza jurídica.

Ao distanciar-se da esfera jurídica formal e, permitindo-se avançar à esfera real do plano dos fatos, percebe-se uma atuação muitas vezes ilegítima daqueles designados a garantir a segurança. A ver que, além das problemáticas institucionais do processo de democratização citados anteriormente neste capítulo, é possível perceber diversas formas de dominação excludentes que se mantiveram consolidadas, tais como: as de classe, de gênero, de etnia e de categoria social, que permanecem até os dias de hoje corroborando com fragmentações sociais.

É indubitavelmente incoerente cogitar que, agentes em exercício, com e para o Estado, a fim de proteger a segurança pública, na verdade, estão indiretamente contribuindo para sua insegurança. É justamente neste cenário que, transmuta-se possível abrir debate sobre a ilegitimidade das condutas daqueles que exercem a força policial, onde, muitas vezes, quando em contato com a população, vem sendo utilizada de maneira desmedida.

Em uma tentativa de corporificar, portanto, a reflexão sobre os desafios da segurança pública brasileira e, pensando em como combatê-los, defronta-se que há como tópico primordial a retificação e a inspeção, primeiramente, da atuação interna dos agentes que detêm o poder de polícia com foco para a segurança pública, qual seja, o foco principal deste trabalho.

3 O APARELHO REPRESSIVO DO ESTADO

É considerável supor, portanto, uma impossibilidade de avanço na compreensão das questões ligadas à Segurança Pública e, à violência, sem observar seus setores e organismos responsáveis pela manutenção de lei e ordem, sabendo que, em contextos democráticos, desafio maior de tal mandato é o de que ele se cumpra na estrita observância dos direitos humanos (PORTO, 2019, p. 53-54).

3.1 VIOLÊNCIA POLICIAL E O ABUSO DE AUTORIDADE

A nova lei de abuso de autoridade - Lei nº 13.869/2019 - foi emanada diante de um cenário com inúmeras polêmicas, apresentando-se, principalmente, como um aprimoramento técnico da lei antes vigente, com ânimo de tornar seus enunciados legais mais claros. Em síntese, a lei visa proteger direitos e garantias básicos dos cidadãos garantidos pela

Constituição que, eventualmente, possam ser violados por agentes públicos em cumprimento do dever legal (BECHARA; FLORÊNCIO, 2020).

A regulação é plenamente voltada às possíveis arbitrariedades realizadas por servidores públicos, portanto, é este o sujeito ativo do crime.

Para Bechara e Florêncio (2020), a fim de se enquadrar nos dispositivos legais, estabelecem-se alguns requisitos para além do supracitado, quais sejam: 1- Notória intenção de prejudicar alguém (infligir dano, lesão, dor ou sofrimento de qualquer tipo a qualquer outra pessoa por conduta relacionada, ou baseada em dever oficial); 2- Notória intenção em obter vantagem (qualquer tipo de lucro ou benefício para si ou para outrem explorando ou dependendo de serviços públicos); 3- Notória intenção de realizar capricho ou satisfação pessoal (aproveitar-se de posição de cargos com privilégios ou funções públicas desempenhadas para obter prazer interno).

Por bastante, uma ação penal destinada a punir o sujeito por abuso de poder, deve demonstrar que, o agente cometeu o ato tomando como fim um ou mais dos resultados mencionados. Tendo isto como base, pode-se dizer que o tipo de crime não aceita o método culposo. Para Bechara e Florêncio (2020, p. 32):

A co-consciência imanente se articula com o estudo dos crimes de abuso de autoridade porque os tipos penais presentes na nova lei são ricos em elementos (normativos, descritivos, objetivos, pessoais, etc.) que se referem diretamente a valores de juízo antiético e às questões inerentes à má prática funcional. A proximidade de tais juízos de corres-pondência entre os valores éticos, a conduta abusiva e a má prática, todos no tipo penal, fornece indícios marcantes de que o agente se motivou por razões contrárias ao Direito e à ordem ética, e já poderiam, por si sós, comprovar a consciência do agente para perfazer o dolo exigido.

Nesse campo, os agentes públicos responsáveis pela segurança pública do Estado também são abarcados pela referida legislação, que trouxe reflexos na sustentação de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Estes devem ser ainda mais respeitados no trabalho cotidiano da polícia, a fim de que não entrem em desconformidade com tal dispositivo legal.

Apesar das inúmeras proteções legislativas, o abuso de autoridade policial ainda preocupa, com fatos exacerbados e anti-éticos recorrentes. Conforme afirmam Duarte e Zackseski (2021, p. 64):

[...] a existência de normas estabelecidas anteriormente ao fato definido como desviante sempre foi vista como um antídoto contra a manipulação das expectativas de um grupo social contra outro grupo ou indivíduo. Todavia, uma expectativa institucionalizada como norma não consegue jamais conter a complexidade da linguagem e do agir humano, ou seja, não consegue prever todos os possíveis atos e as interpretações sociais correspondentes a tais atos e as normas que intentam regulá-los.

Sobre esse tema, dispõem Guimarães, Torres e De Faria (2005, p. 263) que, o abuso de autoridade cometido por integrantes das organizações policiais, no exercício de suas funções, detêm nome próprio, qual seja: violência policial. Este tipo de violência não é um fato isolado ou um excesso no exercício da profissão. Ela origina-se em diversos fatores, que possuem ramificações no contexto social.

Considerando que, o agente policial, antes mesmo de deter suas funções como autoridade estatal e, quando não as exerce, caracteriza-se como um indivíduo puro da sociedade, há coerência em buscar entender sobre a formação da personalidade do indivíduo e, suas relações com eventuais transgressões, principalmente, nesses casos, àquelas que acontecem no ambiente de trabalho policial.

A formação da personalidade é realizada através do contato com a coletividade, em um incessante aprendizado ao longo da vida, no qual se identificam, especialmente, suas funções na estruturação social, a partir de variados grupos sociais e que, consequentemente, acabam por resultar em um conjunto de obrigações. Para Elias (1939), essas obrigações se equiparam às expectativas sociais que se espera que o indivíduo faça e, ao serem intensamente compartilhadas em seus círculos sociais, se convertem em normas sociais.

É, por meio do contato social, que, as normas sociais se mostram reiteradamente presentes, formando, portanto, um padrão de comportamento julgador caso o individuo aja de forma contrária aos conceitos do grupo social no qual se insere. Desse modo, a noção de desvio de um determinado grupo é sempre relativa e, relacionada ao comportamento deste, varia em espaço e tempo (ELIAS, 1939).

Não obstante, tais descrições de desvios e normas sociais, baseadas em expectativas, derivam de sistemas ideológicos culturais e, podem ser de difícil compreensão quando não se consideram eventuais problemas enraizados. De acordo com Porto (2019), quanto maior a alienação das pessoas evolvidas acerca desses problemas, maior o desejo de punição daqueles

tidos como desviantes. Mais que isso, quanto mais exclusivo o sistema de relacionamento, mais frequente a reação punitiva.

Portanto, é aceitável considerar que a noção de desvio e, logo, o que se é considerado justo e tolerável, advém precisamente do meio íntimo social que convivemos, desde a família, amigos e ambiente de trabalho. O ser humano lida com conteúdos valorativos por excelência, reinserindo a outrora recorrente questão das crenças e dos valores integrados por princípios comportamentais (PORTO, 2019).

É nesse cenário, por meio de diferentes valores, encontrados nas mais distantes culturas, que há a determinação de modelos que classificam variadas representações de crime e violência (PORTO, 2019, p. 54). Sobremaneira, Duarte e Zackseski (2021, p. 73) demonstram que, quanto mais distanciado for um indivíduo da premissa de uma determinada convivência social, maiores serão as chances de desenvolvimento de respostas punitivas, o que faz dessa métrica uma constante nas formas de controle social.

Nesse sentido, a relação entre a polícia e a população é estruturada sobre imagens, crenças e estereótipos que ficam sedimentados em ambos os lados, tanto pelas experiências concretas vividas nos processos de interação, quanto pelo conjunto de representações construído na sociedade (GUIMARÃES; TORRES; FARIA, 2005, p. 264).

Com o que fora supracitado, fica iniludível averiguar que, o consentimento da polícia para atos de violência, se trata de uma questão de lógica de pensamento de grupo, na interpretação do contexto do grupo policial, em atividade corporativa e, influenciado por variáveis pré-existentes, com diferentes perspectivas de autoritarismo, tolerância, democracia e direitos humanos (BENGOCHEA; GUIMARÃES; ABREU, 2004).

Tudo isso se transpõe, consequentemente, em uma reverência a uma forma de governo privativa do achismo individual e, não, ao verdadeiramente instaurado de maneira coletiva do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Nesse aspecto, traduz-se um contexto de desfeita aos direitos humanos a partir de orientações inadequadas e, como resultado, o aspecto desviante de função, arguido como justificativa a manutenção da ordem pública (AMARAL, 2003).

Advém daí a importância da formação policial e ademais cursos formadores de conduta para os agentes. Entende-se que, a análise dos pontos acima aludidos, devem ser reconhecidos pelo Estado na mesma proporção que devem ser rediscutidos, mais

especificamente, pela questão de práticas teórico-disciplinares que só podem ser abarcadas pela educação, na formação dos policiais.

Todos esses fatores parecem formar um processo complexo de parâmetros da cultura profissional, contagiado tanto pelos valores do indivíduo quanto pela formação que o agente recebe quando se insere no órgão policial, afetando diretamente sua atuação cotidiana e, logo, no julgamento da população e as recorrentes demandas sociais por segurança pública (DONICCI, 1990).

Desafortunadamente, a identificação e a atenção dada pelo Estado para esse aspecto ainda é debilitada. Para Jacondino e Tombini (2019, p. 317-318)

A violência policial é um fenômeno que articula com os impactos da cultura institucional/organizacional que envolve o trabalho policial, é historicamente hierarquizada (embasada no modelo burocrático-militar) e socialmente discriminatória (por meio da qual a própria população exige destes profissionais, mesmo que de forma velada, uma ação violenta e discriminatória em relação a certos grupos sociais).

Este quadro complexo e heterogêneo, inevitavelmente, adentra os cursos de formação de policiais, que estariam passando, a seu modo, por um processo ambíguo, através do qual, por um lado, ainda têm sido "educados" em ambientes militarizados e hierarquizados (JACONDINO, 2011, p. 93). Há uma perspectiva baseada na demonstração de poder e, não, ao de prestar um serviço cidadão em prol da população; além disso, a formação policial não tenta desconstituir os pré-conceitos e estereótipos do agente; pelo contrário, o próprio corporativismo ajuda a reforçá-los no ambiente de trabalho cotidiano.

Percebe-se que há uma resistência que, muitas vezes, vem de uma cultura que só preza ações que sejam diretamente relacionadas à "guerra ao crime" e à "tolerância zero" e, esta, se repete na prática policial, distanciando-se, portanto, do que se é formalmente defendido em relação às funções de um agente policial.

A violência policial não é padrão absoluto entre os agentes policiais, assim, há de se ressalvar que não são todos que atuam de maneira desmedida. Porém, quando um único indivíduo, fardado, armado pelo Estado, executa ilegalmente um cidadão - é o Estado quem está com a arma nas mãos e efetua o disparo. É o Estado quem invade os domicílios, intimida cidadãos, os agride e os mata (MALACARNE, 2013, p. 72).

Nesse sentido, Malacarne (2013, p. 72) também manifesta que:

Policiais só podem atuar após treinamento específico, haja vista que o Estado deve "educar" quem irá lhe representar, deve ensinar quais os procedimentos permitidos, quais as ações razoáveis, qual a força necessária para determinadas hipóteses; deve fornecer acompanhamento psicológico para manter seu representante são; deve ter atenção especial para com o policial que está na rua, com uma arma de fogo na cintura, tendo em vista que sua posse deve vir acompanhada de extrema responsabilidade e equilíbrio emocional, pois representa o Estado, e este deve justo e atuar em conformidade com a Lei.

Outrossim, o policial representa e atua em nome do Estado, tem fé pública, tem poderes que ultrapassam ao de um cidadão comum e, é por essa razão que deve ser envolvido em ética e limites claros. Segundo Bengochea, Guimarães e Abreu (2004, p. 125), existe a necessidade de o administrador público ter a coragem de fazer com que haja interferência no processo de estruturação interna dos órgãos policiais e, principalmente, que não se conforme com as estratégias pedagógicas utilizadas, já que estas regulam, em grande medida, as práticas dos agentes de segurança pública, afetando diretamente o Estado e, principalmente, a população.

A influência dos valores e das crenças individuais, conjuntamente com uma má-formação policial, que não desconstitui convicções problemáticas do indivíduo e, que, apenas reforça uma hierarquização de poder e força, contribui pontualmente para um sistema penal seletivo.

Para Donicci (1990), este tema é abordado pela criminologia crítica que, demonstra inúmeros óbices entre as condutas criminosas que acontecem no plano fático. Ocorre que, apenas uma parcela dessas condutas vem a se tornar conhecida pelas instituições, operando seleções que ocasionam na condenação de uma minoria.

A lei nunca será para todos se o sistema penal insistir em se basear em instrumentos de reprodução da desigualdade, distribuindo a punição, de maneira desproporcional, para aqueles mais vulneráveis na hierarquia do poder político e econômico.

A punição que advém das violências nas ruas, das delegacias e das prisões processuais desmedidas e infundadas, evidencia um sistema legal que, falha ao tentar reproduzir uma democracia legítima, em um paradoxo vicioso de questionamentos e problemáticas.

3.2 A FASE PRÉ-PROCESSUAL E O INQUÉRITO POLICIAL

A polícia é o órgão responsável pela investigação dos crimes e pela manutenção da ordem, possuindo dos instrumentos que documentam e esclarecem fatos, sendo cabível a utilização da força lícita para tal. Nesses termos, é evidente que esta organização faz uma importante escolha na fase pré-contenciosa, acerca do que será ou não registrado como crime e o que será, ou não, enviado para processamento pelo sistema judicial.

Em suma, as organizações policiais representam o maior "filtro" deste sistema, definindo a distância entre a criminalidade detectada e a investigada. Tão logo, antes que um processo adentre ao sistema judicial, admite-se a presença de um acusador, seja ele o próprio policial ou pessoa distinta, assumindo, em ato contínuo, a forma de inquérito, reconstituindo o fato, buscando indícios e vestígios deixados pela ação criminosa (ADORNO; PASINATO, 2010).

Sobremaneira, lamentavelmente, o sistema legal brasileiro se mostra ramificado e, nunca foi homogêneo na fase inquisitorial do processo penal. Há um trato garantista para alguns acusados, na proporção em que se mantêm padrões inquisitórios para outros. Estudos empíricos do direito têm demonstrado, nesse sentido, a multiplicidade de práticas de policiamento combinadas com investigação e, ao mesmo tempo, a diversidade das formas de elaboração dos inquéritos policiais nos Estados brasileiros (DUARTE; KALKMANNY, 2021, p. 93).

Relacionando os aspectos sobreditos com a história, ainda que fugaz e pendente de inúmeras faces célebres para a formação do modelo inquisitorial, que, não serão comentados neste trabalho, faz-se, de toda forma, valoroso demonstrar que, para Duarte e Kalkmanny (2021, p. 93), muitas leis processuais brasileiras têm características inquisitórias, frutos, inclusive, do regime jurídico da Ditadura Civil-Militar de 1964 e da Ditadura de Getúlio Vargas e, até mesmo, da ação dos Movimentos de Lei e Ordem na Abertura Democrática.

Logo, o realce das leis infraconstitucionais destaca o inquisitorialismo, conjuntamente com uma perspectiva constitucional que deveria demarcar a sua inconstitucionalidade. Todavia, do ponto de vista prático, nem sempre isso ocorre, uma vez que a Corte Constitucional e a dogmática processual penal mantêm filtros pouco precisos na leitura constitucional dos direitos dos cidadãos contra os abusos do aparato repressivo do Estado.

A fim de breve esclarecimento, a história do modelo inquisitório deriva de vestígios coloniais, é marcado pela introdução de provas, é isento de argumentos legítimos e pode ser visto como sinônimo de discricionariedade e autoritarismo, ocasião em que, não é difícil

encontrar tal padrão colonialista de "fazer justiça" sendo utilizado por policiais. A inquisição, por natureza, tem inclinações para inúmeras violações aos direitos humanos. Sobre esse sistema, comenta-se que:

[...] no processo inquisitório o réu vira um pecador, logo, detentor de uma "verdade" a ser extraída. Mais importante, aparentemente, que o próprio crime, torna-se ele objeto de investigação. É sobre si que recaem as atenções, os esforços do inquisidor. Detentor da "verdade", dela deve dar conta. Eis a razão por que a tortura ganhou a importância que ganhou, e a confissão virou *regina probationum*⁹ (COUTINHO, 2009, p. 105).

Com base no modelo acima aludido, o atual sistema penal brasileiro, vem sendo certamente afetado por tais concepções medievais de justiça. Para Coutinho (2009, p. 111):

Pesa, nele, em todos os quadrantes, a sobreposição de funções do órgão jurisdicional e do órgão de acusação. Quando o juiz é o senhor plenipotenciário do processo – ou quase – e pode buscar e produzir a prova que quiser a qualquer momento (na fase de investigação e naquela processual) não só tende sobremaneira para a acusação como, em alguns aspectos, faz pensar ser despiciendo o órgão acusatório. O sério problema que surge – com certo ar de naturalidade – é que esse mesmo órgão jurisdicional que investiga e produz provas vai, depois, julgar, ou seja, acertar o caso penal. Isso, por si só, faz pensar na falta de imparcialidade (tomada como equidistância das partes e seus pedidos) e, por suposto, no vilipêndio daquilo que é, para alguns, quase sacro na Constituição: o lugar que a nação delega a quem é investido do poder jurisdicional, mormente para decidir, por ela, contramajoritariamente.

Além de ser possível realizar críticas na fase processual, com um juiz atuante, vislumbra-se, também, algumas considerações passíveis de serem alegadas no que se refere à parte pré-processual, filtrante deste sistema, intrinsecamente relacionada àquela.

Inúmeras são as ilegitimidades na atuação policial, advindas das ruas e marcadas por julgamentos valorativos da corporação e dos agentes. Sendo assim, desata que estes aspectos podem recorrentemente estarem presentes nos inquéritos policiais, fase subsequente à abordagem ou prisão em flagrante. Trata-se, portanto, da discussão acerca do direito de permanecer calado, o direito de não apresentar provas contra si mesmo, o direito à assistência de um advogado e a validade jurídica das confissões obtidas por dolo, coação ou fraude nas diligências policiais. Garantias estas que, quando não respeitadas, podem determinar todo o curso de um processo.

-

⁹ Advém do termo em Latim "*Confessio Est Regina Probationum*". Em português, tem como significado "A confissão é a rainha das provas".

No começo de tudo e, a respeito do interrogatório no inquérito policial, encontra-se a necessidade de discussão acerca do direito ao silêncio. Tal direito está consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso LXIII (BRASIL, 1988), e corresponde a qualidade de não responder aos questionamentos formuladas por qualquer autoridade, permanecendo-se, portanto, calado. Para Raphaelli (2022, p. 63), o direito ao silêncio contribui para a instauração de um processo fundado no respeito à liberdade física e psíquica do acusado, não sendo antinatural, nem sinônimo de confissão ficta ou falta de defesa, mas tão-somente direito do acusado, inserido em sua autodefesa.

Na perspectiva brasileira, é apenas o juiz, e não a polícia, que tem a obrigação de informar ao réu seu direito de não responder às perguntas que lhe forem feitas. Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal admitiu a repercussão geral do Tema nº 1.185, em relação à obrigação de informar os presos sobre o seu direito ao silêncio, durante a ação policial, sob pena de ilegalidade das provas, tendo em conta o princípio da não autoincriminação e do *due process of law* (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021). O Recurso Extraordinário (RE) nº 1.177.984 tem como relator o Ministro Edson Fachin e ainda está pendente de julgamento (SANTOS, 2021).

Entretanto, a matéria acima mencionada já foi debatida em meados do ano de 1960, nos Estados Unidos, e se mostrou extremamente relevante. Repercutiu-se na Suprema Corte Americana o caso Miranda v. Arizona¹⁰, o episódio foi reunido com outros casos semelhantes, quais sejam: Vignera v. New York, Westover v. United States e California v. Stewart, onde todos tratavam, necessariamente, acerca da 5ª e 6ª Emenda dos Estados Unidos que, em analogia aos princípios aderidos à República Federativa do Brasil traduzem-se, basicamente, na garantia ao direito da não autoincriminação, no direito ao silêncio, ao de ser assistido por um advogado e ao *due process of law*, positivados na CF/88.

A Suprema Corte anulou os respectivos julgamentos em razão da mácula das duas emendas supracitadas, já que, sequer havia-se dado qualquer oportunidade a fim que o acusado estivesse ciente dos seus direitos, mais precisamente aos de permanecer calado e á defesa de um advogado (CARVALHO, 2013). A corte determinou, por conseguinte, a

compreensão de que o que afirmasse poderia ser usado em seu desfavor (HUGHES, 2017).

¹º O caso Miranda v. Arizona tratava-se do acusado Ernesto Arturo Miranda, de 40 anos, preso em sua casa e levado sob custódia a uma delegacia, onde acabou sendo reconhecido por uma testemunha da acusação, sob à acusação de sequestro e estupro. Este acabou sendo condenado na primeira instância judicial, que tomou como evidência sua confissão oral e escrita após duas horas de interrogatório, em que reconhecia ter confessado voluntariamente, sem ameaças ou promessas de impunidade, com perfeito conhecimento de seus direitos e

obrigatoriedade do Aviso de Miranda¹¹, propiciando que todo aquele que sofre uma abordagem policial deve ser advertido sobre seu direito de permanecer calado e ao de ter um defensor, obrigação que repercute até os dias atuais.

Um dos métodos para o julgamento do caso foi descrever o problema dos procedimentos policiais ilegais e sua ineficiência na resolução de casos criminais por meio de pesquisas empíricas e Comissões Parlamentares de Inquérito sobre a atuação policial. O tribunal reconheceu que a violência policial não era uma ocorrência incomum, mas sim, um padrão para a polícia dos Estados Unidos e, nesse sentido, reconheceu que a violação de direitos pelos agentes de segurança pública já era familiar à sociedade americana, o que não poderia ser ignorado.

Pontuou-se, em seguida, que os interrogadores se aproveitavam da situação porque, em um ambiente dominado pela polícia e, sem saber seus direitos, a pessoa testada se sentia intimidada e insegura. O interrogador agia como se já soubesse que o acusado fosse realmente culpado e tomava essa culpa como certa. A polícia havia recorrido a declarações falsas do acusado e de falsa vítima para coagi-lo a confessar as alegações, a fim de ligá-lo a outros crimes. Sobre o caso, Duarte e Carvalho (2021, p. 124-125) concluem que:

Após obter a admissão inicial da culpa amenizada, o interrogador passava a perguntas tendentes a invalidar a tese da atenuante ou da excludente de ilicitude, em busca de uma condenação pela conduta mais grave. Quando o acusado se recusava a falar, os policiais eram instruídos a conceder o direito ao silêncio, mas alertando-o de que isso seria utilizado em seu desfavor e afirmando que, se não fosse culpado, nada teria a esconder.

À época, a Suprema Corte concluiu que as declarações dos réus em tais circunstâncias eram constitucionalmente inadmissíveis. Ficou assegurado que, a menos que se demonstre que os direitos constitucionais do suspeito estão plenamente garantidos, as declarações feitas durante o interrogatório, sob custódia, independentemente de implicarem na não confissão ou negação de um crime, não poderiam ser utilizadas pela acusação. Isso porque o direito de receber assistência jurídica deveria ser garantido mesmo antes da fase processual da investigação, desde que a investigação policial já se concentrasse em um suspeito específico (DUARTE; CARVALHO, 2021, p. 122).

-

¹¹ O Aviso de Miranda ou "Miranda Rights", em inglês, se correlaciona com o direito fundamental do acusado a permanecer em silêncio e não produzir prova contra si mesmo ("*nemo tenetur se detegere*"). A partir de então, consolidou-se o dever dos agentes policiais, no ato da prisão, comunicar ao acusado sobre o seu direito de não responder e de ser assistido por um defensor, bem como que tudo que disser poderá ser usado contra si (GOMES, 2008).

Tratou-se, portanto, de um questionamento a respeito de quais ações se esperar das autoridades policiais e judiciárias. A solução prática, aqui, foi colocar o ônus da prova em quem realmente pode fornecê-la. Uma vez detidos, os réus não podem provar que foram torturados ou coagidos. É a pessoa em posição de poder que tem o ônus de provar a ausência de coerção.

No Brasil, segundo Duarte e Carvalho (2021), a maioria da doutrina e inúmeros julgados entendem que vícios no inquérito não são tão relevantes para o processo, uma vez que, este, é meramente informativo e dispensável para a ação penal. Entretanto, para Vilhena e Prazeres (2021), ignora-se que, quase sempre, a denúncia é acompanhada de um inquérito, além disso, qualquer fraude ou má conduta na condução de uma investigação pode certamente invalidá-la, da mesma maneira, pode consequentemente invalidar o processo criminal subsequente.

Dessarte, é certamente discutível que os inquéritos policiais não apenas fornecem informações, mas contribuem significativamente para o processo decisório dos juízes.

Outro ponto relevante, em relação ao Estado brasileiro, é a discussão acerca da Lei nº 13.245/2016, que adveio a fim de alterar o artigo 7º, XXI, 'a' do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, da Lei n.º 8.906/1994. A modificação prevê o direito do advogado de acompanhar o depoimento de seus clientes, conjuntamente com as possibilidades de redação das perguntas. Além disso, estipulou que, se mesmo com o pedido do advogado a disposição restar violada, os processos subsequentes serão nulos e sem efeito (LUCHETE, 2016).

Ocorre que o dispositivo não é uma disposição explícita do Código de Processo Penal, ou seja, visa exclusivamente direitos dos advogados e não das pessoas sob investigação. Outrora, não é obrigatório e, logo, não impõe que todos os interrogatórios sejam realizados com presença de defensor. Impõe-se somente e, se o advogado assim desejar.

Nesse sentido, percebe-se uma seletividade da legislação, uma vez que, aqueles que não possuírem advogado constituído, não declarando advogado, ao chegar na delegacia, continuarão a ser interrogados sem a presença de um defensor. Como declara o criminalista Bruno Rodrigues, tal fato gera efeitos colaterais de uma discriminação econômica, pois o leigo, normalmente o mais pobre, sendo questionado, dirá não ter advogado, prestando depoimento antes que o defensor seja designado (LUCHETE, 2016).

Além disso, em um cenário remoto, onde, um acusado sem defensor pré-constituído, tenha de fato consciência que, tem a prerrogativa de ser interrogado na presença de um advogado, abre-se o questionamento se haveria algum defensor disponível, uma vez que, o 2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil, elaborado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aponta haver um déficit de defensores públicos em 58% das comarcas brasileiras (BRASIL; BRASIL, 2021).

Quando analisado de forma detalhada, nota-se que, com o novo dispositivo legal, o inquérito tampouco perdeu seu caráter inquisitório em relação a não aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa, assim, classifica-se apenas como mais um dos direitos que os advogados gozam no exercício da sua profissão. No entanto, considerando a mudança de paradigma do direito brasileiro, seguindo a propensão de novas garantias e direitos, a importância da referida lei não pode ser negada.

À vista disso, seria de vultuosa importância debater acerca da constitucionalização da fase pré-processual. Dado que a liberdade de autoincriminação e o direito à ampla defesa estão indissociavelmente ligados à dignidade humana. Não faz sentido aplicá-lo apenas às etapas processuais. Caso contrário, todos os direitos do acusado estão em risco, afinal, o próprio julgamento já estaria repleto de um vício do pré-contencioso, que mancharia o resto do processo (TRISTÃO, 2008).

Mais que isso, a relação de hipossuficiência do acusado é notória, uma vez que, além de o policial ser revestido de fé pública (diretamente ligado à presunção de veracidade), é plural o número de pessoas que não conhecem seus direitos, o que naturalmente aumentam-se brechas para violações garantistas. Para Duarte e Kalkmanny (2021, p. 99-100):

O Direito Trabalhista parte da existência de um desequilíbrio decorrente da hipossuficiência do empregador diante do empregado, e do mesmo modo, o direito consumerista reconhece a posição de vantagem do fornecedor de bens e serviços em relação ao consumidor. Grosso modo, pode-se afirmar que tais ramos do direito projetaram institutos jurídicos para, ao incidirem no âmbito do processo, produzirem efeitos sobre uma desigualdade fática e estrutural de uma relação que, efetivamente, decorre das relações sociais. No caso do processo penal, há uma peculiaridade importante que o direito à ampla defesa revela. A desigualdade vivenciada pelo acusado tem natureza semelhante, mas paradoxalmente distinta.

Já na ação penal, o papel do juiz de validar decisões sem questioná-las, e reconhecer o valor inerente a tudo que foi feito durante a fase investigativa são de pontos substanciais, uma

vez que, o sistema judiciário pode estar contribuindo para uma "fraude processual" (TRISTÃO, 2008). Precisamente, a própria atividade de interpretar restritivamente a existência dos direitos do réu na fase investigativa apenas confirma como o judiciário se distancia no controle da violência institucional, proporcionalmente de maneira que não permanece equidistante (DUARTE; KALKMANNY, 2021).

Em certo sentido, dada a escala de pensamento, meios e recursos monopolizados pelas instituições públicas, aqueles designados como inimigos do Estado já poderiam ser considerados derrotados. De toda forma, segundo Santos (2021), o Supremo Tribunal Federal tem agora uma grande responsabilidade, conjuntamente com a oportunidade de, com o julgamento do RE nº 1.177.984, reconhecer a hipossuficiência do indiciado ao crime, passível de ser dado um imenso pequeno passo, em direção às garantias dos acusados, frente às possíveis ilegitimidades nos inquéritos policiais.

4 A VISIBILIDADE SOCIAL DA ATUAÇÃO POLICIAL NO DISTRITO FEDERAL

Para Porto (2019, p. 56), a perspectiva metodológica, o conhecimento via representações e o interrogatório da realidade através do que se pensa sobre ela, privilegia a linguagem em sua condição de dispositivo analítico; indaga-se sobre discursos e narrativas produzidos sobre um fenômeno.

O que se propõe para análise no presente trabalho é, a investigação do sentido empírico, formulado pelo senso comum, imbuído de julgamentos formulados por estereótipos, a partir do efeito hierárquico que advém dos órgãos policiais, repercutidos no âmbito social.

Dessa forma, foram realizadas entrevistas semi-estruturadas a partir de questionário anônimo, com 12 perguntas alternadas entre fechadas e mistas. Precisamente, 97 (noventa e sete) pessoas residentes no Distrito Federal responderam às perguntas.

No contexto da violência policial, tal estratégia permitiu capturar em diferentes aspectos e visões dos cidadãos sobre essa prática, a partir de teorias do senso comum e experiências reais. A pesquisa foi realizada entre os dias 7 de setembro e 14 de setembro de 2022, em formato virtual, por meio de compartilhamento de formulário realizada na Plataforma Google.

4.1 DADOS GERAIS DA ENTREVISTA

A ver que, em primeiro lugar, a idade dos participantes divergiu nos seguintes números: 3 pessoas (3,1%) possuíam até 18 anos; 68 pessoas (70,1%) entre 19 a 24 anos; 15 pessoas (15,5%) entre 25 a 34 anos; 3 pessoas (3,1%) entre 35 a 44 anos e 8 pessoas (8,2%) entre 45 a 54 anos.

Em relação ao sexo, 54 pessoas (55,7%) reconheceram-se pertencentes ao gênero masculino e, 43 pessoas (44,3%) ao gênero feminino, apenas. Quanto à identidade étnico-racial, responderam ao questionário 55 pessoas (56,7%) identificados como brancos; 33 pessoas (34%) como pardos e 9 pessoas (9,3%) como pretas.

Sobre o local de domicílio do entrevistado, 32 pessoas (33%) afirmaram residir em Águas Claras; 17 pessoas (17,5%) em Taguatinga; 9 pessoas (9,3%) em Ceilândia; 8 pessoas (8,2%) em Vicente Pires; 6 pessoas (6,2%) no Plano Piloto; 5 pessoas (5,2%) no Guará; 4 pessoas (4,1%) em Samambaia; 4 pessoas (4,1%) no Riacho Fundo; 3 pessoas (3,1%) em Arniqueiras; 2 pessoas (2,1%) no Lago sul; 2 pessoas (2,1%) em Sobradinho; 1 pessoa (1%) no Park Way; 1 pessoa (1%) no Gama; 1 pessoa (1%) em Brazlândia; 1 pessoa (1%) em Planaltina e 1 pessoa (1%) em São Sebastião.

Foi-se, por fim, questionado se o indivíduo já havia sofrido alguma abordagem policial no Distrito Federal, ocasião em que 52 pessoas (53,6%) responderam à opção "sim" e, 45 pessoas responderam à opção "não".

Sobre a Região Administrativa em que se fora realizada a abordagem, ressalta-se que 5 pessoas se abstiveram de informar o referido local; portanto, das 52 pessoas supracitadas que responderam positivamente, apenas 47 responderam a essa alternativa. Nesse sentido, 13 pessoas (27,66%) afirmaram terem sido abordadas em Águas Claras; 9 pessoas (19,149%) em Ceilândia; 9 pessoas (19,149%) em Taguatinga; 8 pessoas (17,021%) no Plano Piloto; 2 pessoas (4,255%) no Guará; 2 pessoas (4,255%) no Riacho Fundo; 1 pessoa (2,128%) no Cruzeiro; 1 pessoa (2,128%) no Recando das Emas; 1 pessoa (2,128%) no Lago Sul e 1 pessoa (2,128%) no Lago Norte.

No que diz respeito às eventuais violências sofridas durante a abordagem, das 52 pessoas abordadas, 33 responderam, ensejando nos seguintes dados (Ressalta-se que, nessa alternativa, se foi possível selecionar mais de uma opção): 30 respostas (90,909%) para "Intimidação"; 15 respostas (45,455%) para "Violência verbal"; 8 respostas (24,242%) para "Coação à confissão"; 7 respostas (21,212%) para "Ameaça"; 5 respostas (15,152%) para

"Invasão a telefone celular"; 4 respostas (12,121%) para "Violência física"; 3 respostas (9,091%) para "Discriminação racial"; 1 resposta (3,03%) para "Invasão a domicílio"; 1 resposta (3,03%) para "Implantação de prova forjada"; 1 resposta (3,03%) para "Proibição para filmar a abordagem"; 1 resposta (3,03%) para "Revista realizada por policial masculino (Caso fosse identificado como mulher)" e 1 resposta (3,03%) para "Falsa testemunha".

Dentre as respostas abertas, 1 pessoa afirmou que "Uma policial recolheu meu colírio, foi até a viatura, colocou spray de pimenta na embalagem e me obrigou a pingar nos dois olhos".

Sobre às providências tomadas em relação à violência policial, dos 33 abordados, 100% destes decidiram não realizar nenhum tipo de denúncia acerca das ações ilegais do policial. Quando questionados sobre o motivo de se permanecerem inertes, as explicações divergiram em (Ressalta-se que, nessa alternativa, se foi possível selecionar mais de uma opção): 19 respostas (45,238%) para a opção "Acreditar que o agente policial não seria responsabilizado"; 8 respostas (19,048%) para "Não conhecer seus direitos"; 6 respostas (14,286%) para "Medo de que ninguém acredite no seu relato, de ser desacreditado (a)"; 4 respostas (9,524%) para "Fui aconselhado a não denunciar (pela família, amigos e/ou autoridade policial"; 3 respostas (7,143%) para "Dificuldades de acesso ao sistema de justiça e à rede de atendimento e proteção"; 2 respostas (4,762%) para "Acreditar que foi sua culpa pelo acontecimento da agressão/violência".

Dentre as respostas abertas, 1ª Resposta - "É comum no meu meio social não denunciar"; 2ª Resposta - "Medo de sofrer mais uma intimidação da polícia"; por fim, 3ª Resposta - "Não achei que faria sentido".

Finalmente, em relação à visão da população sobre a polícia do Distrito Federal, obtiveram-se as seguintes respostas (Ressalta-se que, nessa alternativa, se foi possível selecionar mais de uma opção): 37 respostas (27,407%) para "Acredito que cometem excessos, mas não tenho medo de ser vítima"; 31 respostas (22,963%) para "Tenho medo de ser vítima pelos excessos de suas condutas"; 24 respostas (17,778%) para "Eu confio no trabalho dos policiais"; 21 respostas (15,556%) para "Penso que não têm boas condições de trabalho"; 19 respostas (14,074%) para "Não confio no trabalho dos policiais"; 3 respostas (2,222%) para "Acredito serem vítimas do crime".

No que se concerne às respostas abertas, 1ª Resposta - "Não são todos, mas meu ex namorado sofria muito por conta da sua cor, era abordado frequentemente"; 2ª Resposta - "Uma instituição muito preconceituosa, afeta negativamente a comunidade LGBTQIA+"; 3ª Resposta - "Nem sempre confio"; 4ª Resposta - "Acredito que, em todo órgão público, devido às suas realidades, podem sofrer com transtornos psicológicos, vindo a se tornar pessoas agressivas. Todos concordam que a polícia muda as pessoas, a organização e o curso de formação. Toda organização tem, sim, as suas maçãs podres, mas elas não são a sua grande maioria e por isso eu acredito no trabalho dos policiais, mas sei que muitos abusam do poder por falta de caráter ou falta de preparo para certas operações"; 5ª Resposta - "A polícia se mostra prestativa, mas, de forma recorrente, há excessos (principalmente em abordagens)" e por fim, 6ª Resposta - "Não vejo nenhuma polícia do Brasil com seriedade, crimes reais são negligenciados e pequenos delitos são severamente punidos, principalmente, se você fugir dos padrões impostos pela sociedade".

4.2 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Analisando as respostas obtidas, nota-se que, comparando o número de pessoas que já foram abordadas, qual seja - 52 (Cinquenta e duas) - 33 (trinta e três) pessoas relataram ter sofrido algum tipo de violência, traduzindo-se em uma proporção de 63,4%. Ou seja, a cada 100 pessoas abordadas no Distrito Federal, em média, 63 (sessenta e três) pessoas sofrerão algum tipo de violência policial.

Em razão das abordagens, dos entrevistados que receberam o "baculejo"¹², apenas 2 (dois) foram processadas criminalmente, ambos pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), visando uso pessoal de substância ilícita. Nesse sentido, para ocorrerem 2 (duas) apreensões de pessoas efetivamente culpadas por crimes, foram abordadas 50 (cinquenta) pessoas inocentes. Nota-se, portanto, um percentual baixíssimo de 3,846% sob a razão de processados, motivo pelo qual se abre questionamentos acerca da efetividade da busca pessoal inibitória nas ruas.

A busca pessoal tem previsão legal no art. 244 do Código de Processo Penal, que dispõe que esta independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que

¹²Normalmente realizada em local público, traduz-se pela busca individual realizada por policiais, a partir da "fundada suspeita", a fim de localizar pessoas, objetos ou vestígios que sejam do interesse do processo penal.

constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941). A exigência da qualidade "fundada suspeita" adveio com intuito de evitar arbitrariedades e caprichos policiais despidos de fundamento, entretanto, este dispositivo legal é muitas vezes lido de maneira subjetiva e incompleta, tratando "fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos, ou papéis que constituam corpo de delito" à mera "fundada suspeita", sem complementação.

O referido artigo, nesses casos, resta distorcido, admitindo apenas uma "atitude suspeita", de um "indivíduo suspeito", tornando a busca pessoal possível para situações extremamente amplas, que podem ser vinculadas, até mesmo, às ações que seriam consideradas atípicas criminalmente no sistema penal brasileiro. Como consequência, a suspeita, em vez de limitar as possibilidades de execução da busca pessoal, torna-se potestativamente manipulável pelo policial, remetendo-se à arbitrariedade policial a partir de uma valoração pessoal, fato prático que o próprio artigo tentou evitar, o que certamente contribui para a ineficiência das abordagens diárias.

Mais que isso, além de violar o dispositivo legal em questão, intervenções policias implicam na interrupção da liberdade de locomoção, bem como na violação à privacidade dos abordados (WANDERLEY, 2017); logo, reflete-se, também, em fulminações às garantias fundamentais, afinal, o agente policial executa uma infra-penalidade de função punitiva subtendida voltada a um inocente, que, em tese, não deveria ter sido abordado.

Proximamente, o Superior Tribunal de Justiça, com base no RHC nº 158.580, determinou, por unanimidade, a busca pessoal como ilegal, em casos baseados apenas na "atitude suspeita". Segundo os autos, é necessário que, a fundada suspeita a que se refere o artigo 244 do Código de Processo Penal, seja descrita de modo objetivo e, justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência. (BRASIL, 2022).

De acordo com o supracitado Recurso em Habeas Corpus nº 158580, o Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz inferiu que, um dos motivos da exigência à busca pessoal justificada é evitar a reprodução de preconceitos estruturados, enraizados na sociedade. Além disso, destacou dados oficiais das Secretarias de Segurança Pública estatais, que demonstram que só são encontradas ilicitudes em 1% das abordagens policiais (BRASIL, 2022). Dado este que faz aparente reflexão à presente pesquisa no Distrito Federal.

Em continuidade e, buscando especificamente, a relação individual apenas das pessoas abordadas, com relação às suas identidades étnico-raciais, tem-se que: quanto às pretas, 9 pessoas (9,3%) responderam à pesquisa, deste percentual, 7 foram abordadas (77,7%). Quanto às pardas, 33 pessoas (34%) responderam à pesquisa, deste percentual, 19 pessoas foram abordadas (57, 5%). Quanto às brancas, responderam à pesquisa 55 pessoas (56,7%), deste percentual, 26 pessoas (47,2%) foram abordadas. Nota-se, portanto, que, a recorrência de abordagens em pessoas pretas fica excessivamente acima da média; as de pessoas pardas, um pouco acima da média e, as de pessoas brancas, abaixo da média.

Desta feita, a relação individual de pessoas abordadas, dessa vez, com violência e, suas respectivas identidades étnico-raciais, resultou nos seguintes dados: quanto às pretas, 7 foram abordadas (77%), deste percentual, 5 pessoas (71,4%) abordadas com violência; quanto às pardas, 19 pessoas (57,5%) abordadas, deste percentual, 15 pessoas (78,9%) com violência; por fim, em relação às brancas, 26 pessoas (47,2%) abordadas, deste percentual, 13 pessoas (50%) com violência. Observa-se que, aqui, a recorrência de abordagens com violência, em nenhuma hipótese, fica abaixo da média. De maneira específica, em pessoas pretas, os dados ficam excessivamente acima da média; as de pessoas pardas, também, excessivamente acima da média e, as de pessoas brancas, na média.

Quando se buscam dados em relação à visão da população sobre a polícia do Distrito Federal, em conjunto com suas respectivas identidades étnico-raciais, tem-se que: em relação à pergunta mais respondida, com 37 respostas (27,4%), qual seja, "Acredito que cometem excessos, mas não tenho medo de ser vítima", 23 respostas (62%) remetem-se apenas a pessoas identificadas como brancas - 41,8% do total de brancos entrevistados; 13 respostas (35,1%) remetem-se a pessoas pardas - 39,3% do total de pardos entrevistados; por fim, 1 resposta (2,7%) remete-se a 1 (um) identificado como preto - 11,1% do total de pretos entrevistados.

Fazendo o levantamento acerca da pergunta, "Eu confio no trabalho dos policiais", obtiveram-se 12 respostas (50%) por pessoas que nunca haviam sido abordadas - Correspondente a 26,6% do total de não abordados entrevistados e, 12 respostas (50%), em relação a pessoas que já haviam sido abordadas - Correspondente a 23% do total de abordados entrevistados.

Sobre a resposta, "Não confio no trabalho dos policiais", 13 respostas (68,4%) advieram de pessoas que já haviam sido abordadas - 25% do total de abordados entrevistados

e, 6 respostas (31,6%) advieram de pessoas que nunca haviam sido abordadas - 13,3% do total de não abordados.

Quanto à opção, "Tenho medo de ser vítima pelos excessos de suas condutas", recebeu-se 17 respostas (54,8%) de pessoas que já haviam sido abordadas - 32,6% do total de abordados entrevistados e, 14 respostas (32,6%) de pessoas que nunca haviam sido abordadas - 31,1% do total de não abordados entrevistados.

Finalmente, deve-se esclarecer que, apesar da aparente equidade probabilística, as amostras coletadas nesta pesquisa podem tender a um viés, uma vez que, não se foi possível obter um número significativo de pessoas em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, motivo este pelo qual não foram realizadas quaisquer análises com relação às regiões, restando, portanto, demonstrado apenas os dados naturalmente obtidos neste sentido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de conclusão de curso demonstrou que, quanto à tentativa de garantir o direito fundamental social da segurança pública, a República Federativa do Brasil falha como Estado Democrático de Direito. O poder de polícia existe a fim de garantir o bem-estar de todos, por meio do controle social, fato que não se repercute, uma vez que, em sua maioria, vem sendo utilizado com vultuosos abusos desmedidos por parte da polícia.

O Estado brasileiro tem funções e obrigações muito bem definidas no âmbito da segurança pública e precisa identificar e tratar esse tema como prioridade, se mobilizando acerca da atuação interna dos agentes responsáveis por este tópico. Manifesta-se dificultoso imbuir um agente com fé pública se, este não se reveste em ética. Ora, não há como combater o crime se os próprios incumbidos para esta função contribuem indiretamente para a própria insegurança do cidadão.

O aperfeiçoamento na formação de seus representantes se mostra primordial, tanto para desconstituir pré-conceitos enraizados do agente como indivíduo (a fim de evitar a seletividade penal), quanto para a devida preparação em quesitos éticos, psicológicos e físicos (em virtude das atividades policiais cotidianas). Bem como, que o Estado se mostre interessado em estar a par da forma de atuação interna de seus órgãos, desencorajando, principalmente, o corporativismo e encorajando uma transição de mentalidade para uma polícia menos autoritária e mais cidadã.

É inegável a importância da nova lei de abuso de autoridade - Lei nº 13.869/2019, entretanto, debruçar-se apenas no seu texto legal, demonstra-se, apenas, mera ingenuidade.

Em relação à busca pessoal, a incorporação da obrigatoriedade de aviso ao direito ao silêncio em abordagem policial, a ser discutido pelo STF, seria um grande passo para urgir contra caprichos policiais frente às pessoas que não conhecem seus direitos. É imperativo reivindicar a estrita observância dos requisitos legais da busca pessoal pelas polícias, problematizando e, aprimorando, com maior incidência, os mecanismos de fiscalização, monitoramento e controle da medida.

Ponto com proporcional importância é a garantia do Estado por uma assistência jurídica imediata ou, a aceitação do ônus de que confissões e depoimentos diretos à polícia, por cidadãos que estejam sob custódia policial, e sem a assistência de advogado, sejam considerados provas ilícitas, portanto, excluídos do processo por qualquer propósito.

É preciso recusar a prática da confissão forçada, exigindo garantias mínimas na produção das confissões. Isso pode ser feito superando o entendimento de que a assistência do advogado só deve ser assegurada materialmente durante o interrogatório judicial. Em vez disso, deve-se reconhecer que o direito de permanecer em silêncio não existe se o suspeito ou réu não for apoiado por um advogado de defesa.

Tais medidas exigem uma mudança de postura, não só da própria força policial, mas também de seus órgãos de controle, dos legisladores e da própria doutrina jurídica, para garantir maior segurança jurídica no delineamento dos limites da legitimidade pré-processual, rejeitando inquéritos que não respeitaram os direitos fundamentais.

Afinal, se os elementos obtidos no curso de uma investigação não estão sujeitos aos requisitos processuais, previstos na Constituição, não devem servir de dissuasor ou de base para auxiliar uma denúncia e/ou condenação. Em suma, os padrões garantistas nas fases anteriores à ação penal certamente levariam à absolvição de milhares de pessoas.

Em relação às entrevistas semi-estruturadas no Distrito Federal, um valor muito baixo (3,846%) refletiu-se quanto ao número de abordados que foram efetivamente processados. Isso levanta questões sobre sua real eficácia e evidente necessidade de desencorajar as buscas pessoais na rua, visando pela verdadeira função do "fundada suspeita", referente ao artigo 244 do Código de Processo Penal.

Sob outro ângulo, a recorrência de abordagens, entre os entrevistados, especificamente, em pessoas pretas, ficou em 77,7%; as de pessoas pardas em 57,5%; as de pessoas brancas em 47,2%, refletindo eventual seletividade na escolha da busca pessoal. Observou-se também que, a recorrência de abordagens com violência restou alta, em um percentual de 63%, o que pode ser determinante para uma reavaliação dos padrões de condutas dos policiais no Distrito Federal.

Nesse sentido, contesta-se qual seria o papel desempenhado pelo direito quando as escolhas feitas pela polícia são caracterizadas pela discriminação e violência cotidiana. Há a necessidade de medir todos os esforços para reduzir progressivamente o número e a intensidade de violações pré-processuais, a fim de evitar a todo custo contradições com o próprio sistema, melhorando continuamente o nível prático de realizações operacionais e implementando uma retórica de garantia que possa reduzir o peso da violência e impedir a continuação desses tipos de julgamentos.

O trabalho aqui é, sem dúvida, imensurável. Há déficits, lacunas e falta de discussão sobre as questões do sistema de segurança pública alinhadas à sociedade brasileira, principalmente em relação aos meios de relacionamento entre as instituições e seus consequentes objetivos sociais, a função do judiciário, do Ministério Público e das autoridades penais e, por fim, o modelo policial de sociedade construído para a segurança de todos os cidadãos. De fato, essas questões só compõe mais um horizonte de novas problemáticas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 3, p. 51-84, 2010.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2009.

ALMEIDA, Angela Mendes de. Impunidade e banalização da violência dos agentes do Estado. **Projeto História:** Violência e poder, São Paulo, v. 38, p. 1-10, 2009. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/5241. Acesso em: 8 jun. 2022.

ALVES; Fábio Gomes de Oliveira; GOMES; Jacqueline de Souza. Locke: entre os direitos naturais e universais. **Polymatheia - Revista de Filosofia**, [S. l.], n. 4, 2021. Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/6532. Acesso em: 11 nov. 2021.

AMARAL, Luiz Otavio. **Uma polícia menos letal:** o profissionalismo policial. Teresina: Jus Navigandi, 2003.

ARENDT, Hannah. Sobre a violência. 3. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

BECHARA; Fábio; FLORÊNCIO; Marco Aurélio. **Abuso de Autoridade-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270920/. Acesso em: 29 set. 2022

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Lui Brenner; ABREU, Sérgio Roberto de. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em Perspectiva**, [s. l.], p. 199-131, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 1 de janeiro de 1942**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL, Glaucíria Mota; ALMEIDA, Rosemary de Oliveira; FREITAS, Geovani Jacó de. **Dilemas da nova formação policial: experiências e práticas de policiamento.** Coleção Políticas Públicas e Sociedade. Campinas: Pontes Editores, 2015.

BRASIL, Glaucíria Mota. Formação e Inteligência Policial: Desafios à Política Pública de Segurança. **O público e o privado**, Fortaleza, n. 4, jul./dez. 2004.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; BRASIL, Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **II Mapa das defensorias públicas estaduais e distrital no Brasil**, Brasília, 2021. Disponível em:

https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pd f. Acesso em: 27 out. 2022

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus**. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 20 de abril de 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%20158580. Acesso em: 8 out. 2022.

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Dennis. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, [s. l.], p. 59-69, 2021. Disponível em:

https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil Do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARVALHO, Gabriela Ponte. O AVISO DE MIRANDA E A PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Uma breve síntese histórica-filosófica-jurídica-processual sobre os sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 185, p. 101-114, novembro 2021. Disponível em:

http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-47611. Acesso em: 30 out. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935. Acesso em: 30 out. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O futuro do Estado. São Paulo: Editora Moderna, 1980.

DONICCI, Virgilio. **Polícia, guardiã da sociedade ou parceira do crime:** um estudo de criminologia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o "Realismo Marginal" e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal "Não vê" o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras?. *In*: DUARTE, Evandro Piza; SANTOS, Fernando Nascimento dos; MAGALHÃES, Camilla. **Direitos fundamentais dos Identificados como Suspeitos na Atividade Policial.** Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 22-57.

DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Gabriela Ponte. As abordagens policiais e o caso Miranda v. Arizona (1966): Violência institucional e o papel das cortes constitucionais na garantia da assistência do defensor na fase policial. *In*: DUARTE, Evandro Piza; SANTOS, Fernando Nascimento dos; MAGALHÃES, Camilla. **Direitos fundamentais dos Identificados como Suspeitos na Atividade Policial.** Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 119-145.

DUARTE, Evandro Piza; KALKMANNY, Tiago. Por uma releitura dos conceitos de sistema processual penal inquisitório e acusatório a partir do princípio da igualdade. *In*: DUARTE, Evandro Piza; SANTOS, Fernando Nascimento dos; MAGALHÃES, Camilla. **Direitos fundamentais dos Identificados como Suspeitos na Atividade Policial.** Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 79-118.

DUARTE, Evandro Piza; ZACKSESKI, Cristina. Sociologia dos sistemas penais: Controle social, conceitos fundamentais e características. *In*: DUARTE, Evandro Piza; SANTOS, Fernando Nascimento dos; MAGALHÃES, Camilla. **Direitos fundamentais dos Identificados como Suspeitos na Atividade Policial.** Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 58-78.

ELIAS, Nobert. A sociedade dos indivíduos. Rio de Janeiro: Zahar, 1939.

FREITAS, Maria Helena D'Arbo Alves de. **Responsabilidade do Estado pelos danos às vítimas de crimes**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social de Franca da Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2001.

GOMES, Fernanda Da Silva. **Rosseau - Democracia e Representação**. Orientador: Selvino Assmann. 2006. Dissertação (Mestrado em Ética e Filosofia Política) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. O que são direitos fundamentais decorrentes? - Elisa Maria Rudge Ramos. **Jusbrasil**, 2008. Disponível em:

https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117743/o-que-sao-direitos-fundamentais-decorrentes-elisa -maria-rudge-ramos. Acesso em: 23 ago. 2022.

GUIMARÃES, Juliany Gonçalves; TORRES, Ana Raquel Rosas; FARIA, Margareth R. G. V. de. Democracia e violência policial: O caso da polícia militar. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 10, p. 263-271, 2005.

HUGHES, Hip. **Miranda vs Arizona:** US History Review. YouTube, 2017. 1 vídeo (7min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=K_UEREAqyz0. Acesso em: 24 ago. de 2022.

JACONDINO, Eduardo Nunes. **Poder/Saber e o corpo:** Os regimes disciplinares e a construção microfísica da profissionalização da segurança pública. 2011. Tese (Doutorado em sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unidade Federal do Rio Grande do Sul, [*S. l.*], 2011.

JACONDINO, Eduardo Nunes; TOMBINI, Leila. Democracia, segurança pública e educação policial militar no Brasil do século XXI: relações e desafios. **Violência, Segurança e Política**: processos e figurações, [s. l.], v. 10, 2019.

LEITE, Carlos Henrique B. **Manual de direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014.*E-book*. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488605/. Acesso em: 4 mar. 2022.

LIMA, Renato Sérgio de; BEATO, Cláudio. **Um pacto pela reforma da segurança pública.** 2013. Disponível em:

https://www.ihu.unisinos.br/noticias/525279-um-pacto-pela-reforma-da-seguranca-publica. Acesso em: 22 mar. 2022.

LIMA, Renato Sérgio de; PRÖGLHÖF, Patrícia Nogueira. (Re)Estruturação da segurança pública no Brasil. **Política de segurança:** os desafios e uma reforma, São Paulo, p. 31-42, 2013.

LIMA, Roberto Kant. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 4, ed. 10, p. 65-84, 1989.

LUCHETE, Felipe. Proibir advogado de acompanhar interrogatório torna investigação nula. **Conjur**, 2016. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2016-jan-15/proibir-advogado-assistir-interrogatorio-torna-investi gacao-nula. Acesso em: 20 out. 2022.

MALACARNE, Emília Klein. **Polícia para quê(m)?**. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2013

MARTUCCI, Frederico Brum. **A genealogia do exercício do poder em Michel Foucault**: soberania, disciplina e biopoder. 2018. Dissertação (Mestrado em filosofia) - Universidade Federal Fluminense, [*S. l.*], 2018. Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2 Fwww.pgfi.uff.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F03%2F2019_Frederico_Martucci.pdf&clen=859546&chunk=true. Acesso em: 22 fev. 2022

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2015.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. **Cidadania, Justiça e Violência**, Rio de Janeiro, p. 130-148, 1999.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.*E-book*. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/. Acesso em: 04 mar. 2022.

OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de; GOMES, Jacqueline De Souza. Locke: Entre os direitos naturais e universais. **Polymatheia**, Fortaleza, v. 3, 4. ed, 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F% 2Fwww.professorrenato.com%2Fattachments%2Farticle%2F191%2Flocke_direitos_naturais_universais.pdf&clen=122900&chunk=true. Acesso em: 21 out. 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. Importância das atividades de investigação e inteligência policial para o sistema de justiça criminal e seu aprimoramento no Brasil. **Boletim de Análise Político- Institucional**, [s. l.], p. 49-54, 2012.

OLSSON, Giovanni; CASTALDI, Valquíria. O poder do Estado no uso da violência legítima: Um olhar sobre o sistema prisional brasileiro e sua (in)fetividade. **Direitos fundamentais e Justiça I**, Belo Horizonte, v. 38, 2018. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/713/931. Acesso em: 21 dez. 2021.

PENNA, Lincoln de Abreu. **República no Brasil:** males de origem. [S. l.]: Appris Editora, 2020.

PORTO, Maria Stela Grossi. Violência, segurança e sociedade no Brasil: avanços, limitações e desafios para a reflexão sociológica. **Violência, Segurança e Política**: processos e figurações, [s. l.], v. 10, ed. 1, 2019.

RAPHAELLI, Rafael. Direito fundamental ao silêncio. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, v. 3, p. 59- 123, 2022.

SANTOS, Paulo Alves. Violência policial no Brasil: uma análise a partir do caso favela nova brasília na corte interamericana de direitos humanos. **INTER – REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UFRJ**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 194-217, 2021. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/40738. Acesso em: 21 jul. 2022.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. **Tempo Social.** São Paulo, v. 9, n. 1., 1997.

SANTOS, Rafa. STF discute obrigatoriedade de aviso do direito ao silêncio em abordagem policial. **Conjur,** 2021. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/stf-discute-obrigatoriedade-aviso-direito-silencio. Acesso em: 24 ago. 2022.

SCHNEIDER, Gabriela. O problema do inquisitorialismo no processo penal e a (in)efetividade da constituição federal de 1988. *In:* JORNADA DE PESQUISA E JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO, 10, 2018.

SHIRASU, Williana Ratsunne Da Silva. Direitos Fundamentais e democracia: uma relação necessária? *In:* CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, João Pessoa, v. 23, 2014. Disponível em: http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=211. Acesso em: 24 fev. 2022.

SPANIOL, M. I.; MORAES JR, M. C.; GUIMARÃES RODRIGUES, C. R. Como tem sido planejada a Segurança Pública no Brasil? Análise dos Planos e Programas Nacionais de Segurança implantados pós-redemocratização. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 100–127, 2020. DOI: 10.31060/rbsp.2020.v14.n2.1035. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1035. Acesso em: 20 jan. 2022.

TAIAR, Rogerio. **Direito Internacional dos Direitos Humanos:** Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Aspectos relevantes do interrogatório como meio de defesa**. 2008. 213 p. Tese (Mestrado em Direito) - Pontificia Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp056787.pdf. Acesso em: 21 jul. 2022

VILHENA, Alessandra Prado; PRAZERES, Hamilton Tavares. Nulidade no inquérito policial e sua consequência em juízo. **Jus.com**, 2021. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/89670/nulidade-no-inquerito-policial-e-sua-consequencia-em-juizo#:~:text=Nulidade%20no%20inqu%C3%A9rito%20policial%20e%20sua%20consequ%C3%AAncia%20em%20ju%C3%ADzo,-por%20Alessandra%20Prado&text=Os%20v%C3%ADcios%20ocorridos%20no%20Inqu%C3%A9rito,eventuais%20nulidades%20na%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal. Acesso em: 24 ago. 2022.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, 2017.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.